



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de cobrança dos créditos inscritos ou não em dívida ativa da fazenda pública municipal, cria o setor de cobranças administrativas - SCA, e dá outras providências.

Art. 1º. A presente Lei elenca um conjunto de medidas e adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança dos créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la no menor lapso de tempo possível, conferindo maior efetividade à prática da cobrança administrativa, adotando-se a judicialização como providência última, e somente depois de esgotados os procedimentos administrativos, visando à racionalização de sua cobrança, de acordo com as orientações elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, dispostas no Protocolo - Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal, de dezembro de 2014, ou outra que venha substituí-la.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são adotadas pelo Município como medidas a serem observadas na busca do passivo da Fazenda Municipal, todas as orientações e sugestões emanadas na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal.

§ 1º. A eficiência administrativa, corolário constitucional previsto em seu art. 37, impõe o dever de o administrador acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, evitando a ocorrência da sua prescrição, diminuindo a incidência de erros de inscrição e nulidades, facilitando a arrecadação, além de considerar a cobrança judicial como última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa e, ainda assim, apenas quando a execução fiscal se entender por viável e não mais dispendiosa para a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Visando à racionalização da cobrança da Dívida Ativa Municipal, em atendimento ao princípio da eficiência e, para que a gestão fiscal seja considerada responsável, na forma do art. 11 da Lei n. 101/2000, deverá ser implementada uma sistemática de cobrança administrativa, com a adoção de procedimentos que, em um primeiro momento, dispense a necessidade de ajuizamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

de execuções fiscais, tornando-a medida excepcional, pelo que a Fazenda Municipal, através de seus agentes e fiscais, priorizarão as medidas de cobrança extrajudicial.

Art. 3º. Fica instituído o Setor de Cobrança Administrativa - SCA, vinculado à Secretaria da Fazenda, com designação de servidor responsável para a função de Coordenador de Cobranças, a ser escolhido dentre o quadro de cargos de provimento efetivo do Município, com escolaridade mínima de nível médio, e havendo necessidade, de demais servidores, que, com o auxílio da Secretaria da Fazenda procederão com a implementação de todas as medidas necessárias a fim de racionalizar a cobrança administrativa dos créditos da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa.

*Parágrafo Único.* O Setor de Cobrança Administrativa é criado com objetivo de concretizar os princípios da celeridade e eficiência dos atos administrativos voltados à cobrança créditos da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, buscando a maior satisfação e benefício financeiro ao Município, sendo o responsável por adotar medidas úteis para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados de execuções fiscais cujo objeto seja título executivo precário, ou que sejam antieconômicas, por meio de atuação preventiva e diligente, simplificando e reduzindo o tempo de tramitação de uma cobrança, evitando despesa pública com o pagamento de indenizações por reparação civil ante a realização de protestos indevidos, despesas judiciais e honorários advocatícios de créditos inexigíveis cobrados, e visando carear maiores recursos aos cofres públicos do Município, além de diminuir o dispêndio inócuo de serviço público em atuações fadadas ao insucesso.

Art. 4º. Compete ao Setor de Cobrança Administrativa – SCA, na pessoa de seu coordenador, antes de proceder com a realização da cobrança administrativa, da mesma forma, antes de expedir a Certidão de Dívida Ativa – CDA, e ainda, antes de realizar o encaminhamento da CDA para a Assessoria Jurídica visando o ajuizamento de execução fiscal, deverá realizar a triagem dos créditos, em especial:

I - proceder com a prévia verificação, por meio de consulta ao sistema da dívida municipal, quanto a eventual ocorrência de pagamento, parcelamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, vícios administrativos do crédito, e aferição de existência de processo administrativo discutindo a regularidade do crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

II - proceder na verificação do cadastro quanto à possibilidade concreta de localização do devedor, medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial, diligenciando acerca da existência de endereço e dados de identificação básicos para citação e intimações, em especial quanto ao nº de CPF, e em caso de vislumbrar a ausência de qualquer elemento, de forma total ou parcial, comunicar imediatamente o responsável a fim de buscar regularizar os registros do Município, o que poderá, inclusive ser feito por meio de fiscalização *in loco*;

III - proceder com a reunião de dívidas em nome de um mesmo contribuinte, em respeito ao princípio da eficiência, a fim de evitar a multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial, ou mesmo de execuções fiscais de tributos de mesma natureza, contra um mesmo devedor, por meio de diligência junto ao sistema de cadastro;

IV - aferir o valor mínimo previsto no *caput* do art. 10<sup>1</sup>, da Lei Municipal nº 2.495/2019, para justificar o encaminhamento de Certidão de Dívida Ativa a Assessoria Jurídica, para fins de ajuizamento de ação executiva.

§ 1º. Consideradas as orientações vertidas nos incisos do *caput* do art. 4º desta Lei, os seguintes procedimentos administrativos de cobrança deverão ser implementados:

I - expedição de notificações regulares aos contribuintes, dando ciência da existência de débitos junto a Fazenda Municipal, por meio de carta com aviso de recebimento, por e-mail com confirmação de recebimento, assinatura de termos de ciência junto a repartição, ou de outras formas capazes de demonstrar o conhecimento por parte do contribuinte da remessa da informação, contendo a identificação do setor responsável pela cobrança, telefones diretos para contato, horário de atendimento e endereço, e elementos informativos específicos da dívida;

II - facilitação do pagamento, com o envio de boletos bancários ou guia de arrecadação já preenchida, que permita o pagamento diretamente na rede bancária ou via Internet (sem necessidade de ir até a prefeitura ou mesmo ao banco, para tanto);

III – deverá priorizar a realização de contato telefônico de forma habitual com os devedores inscritos em dívida ativa, ou não, antes de se proceder com o encaminhamento da inscrição da

---

<sup>1</sup> Art. 10 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 200,00 VRMs, devendo porém coloca-los em protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

dívida em protesto, ao menos em duas tentativas, em dias diversos, o que deverá ser rigorosamente registrado no controle próprio do setor de cobrança administrativa;

IV – encaminhamento para protesto extrajudicial da dívida, sempre que possível, deve se dar após o esgotamento das tentativas de cobrança administrativa anteriores citadas;

V- realização do controle gerencial e acompanhamento dos valores em dívida ativa a cobrar, para obter a melhora na redução do período médio de cobrança de seus créditos;

§ 2º. Outras boas práticas aptas a racionalizar a cobrança da dívida ativa municipal poderão ser estabelecidas mediante decreto do Executivo, no que couber.

§ 3º. São obrigatórios os registros de todos os procedimentos administrativos de cobrança, por meio de controle interno da Fazenda Municipal, a fim de propiciar segurança jurídica ao Município, ao contribuinte, e aos servidores encarregados pela realização da cobrança administrativa, além de servir como instrumento apto a possibilitar a fiscalização pelo chefe da repartição no que toca ao andamento dos trabalhos do setor de cobrança.

Art. 5º O Município deverá manter seus cadastros permanentemente atualizados, fazendo disso uma prática do cotidiano, como forma de obter maior êxito na cobrança de seus créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, passará a integrar as atribuições dos servidores responsáveis ou em contato direto com os cadastros do Município, a realização do registro e atualização de todos os dados quando em contato com o Contribuinte, sob pena de serem responsabilizados pela falta de zelo em decorrência da sua não anotação, ou pela consignação de informações inadequadas ou imprecisas, sendo obrigatório registrar o nome correto e completo do contribuinte, endereço correto e completo, contato telefônico e eletrônico, e demais dados pessoais, sendo indispensável o número do CPF; e no caso de pessoa jurídica, além dos dados da empresa e documentos de sua constituição, também os de seus sócios e representantes legais, endereço correto e completo, contato telefônico, eletrônico, e documentos que possam auxiliar quando da realização de contato.

§ 2º. Havendo necessidade de encaminhamento da cobrança à esfera judicial, é imprescindível a certeza da correção dos dados cadastrais, sob pena de não ser encontrado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

devedor e, por consequência, restar frustrado o ingresso de receitas nos cofres municipais, além de criar maiores ônus ao erário com eventuais custas processuais e protesto indevido, além do dispêndio de serviço público de forma inútil.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, fica autorizado a Secretaria da Fazenda do Município a adotar administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos e privados que possuam acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 6º. Atendendo ao princípio da judicialização como providência última para fins de cobrança da Dívida Ativa Municipal, na forma das diretrizes da Cartilha de Racionalização da Dívida Ativa Municipal, fica a Assessoria Jurídica autorizada a desistir das execuções fiscais promovidas anteriormente à vigência da Lei n. 2.495/2019, cujo crédito consolidado seja inferior a 200 VRMs, conforme valor mínimo estabelecido no art. 10 da referida Lei, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§1º. O valor a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito original, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, apurado na data do pedido de desistência da execução.

§2º. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado.

§3º. Os limites estabelecidos no art. 10 da Lei n. 2.495/2019, e autorizados pelas hipóteses do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações fiscais de fiscalização e de autos de infração.

Art. 7º. Em consonância com a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal, fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

I - a reconhecer, de ofício ou a requerimento, a prescrição do crédito, deixar de interpor recursos infundados, quando inexistir fundamento jurídico relevante e/ou a causa versar sobre matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e requerer desistência da ação nas situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, sempre de forma fundamentada, no bojo do processo administrativo ou judicial, a depender do caso;

II - a desistir da ação de execução fiscal ajuizada, requerendo o arquivamento administrativo do processo, independentemente do valor, quando, esgotados todos os meios disponíveis, o devedor não for localizado e, bem como, nos casos em que houver sido citado, mas terem se esgotados todos os meios de busca de bens passíveis de expropriação, tornando-se a demanda judicial mais onerosa do que a realização da sua cobrança administrativa, o que deverá ser demonstrado por meio de processo administrativo próprio, e, em qualquer das hipóteses, deverá permanecer a dívida em cobrança administrativa com aplicação de todos os meios de coerção.

III - a desistir de demandas de execução fiscal já ajuizadas, requerendo o arquivamento administrativo do processo, independentemente do valor, quando se tratar de ação promovida em face de pessoa falecida há época da constituição do crédito, da expedição da CDA, e/ou do ajuizamento da ação, e bem como nos caso de execuções fiscais promovidas em face de pessoas não identificáveis (ausência de número CPF), devendo, em qualquer das hipóteses, permanecer a dívida em cobrança administrativa com aplicação de todos os meios de coerção.

IV - a possibilidade de reconhecimento e pedido de arquivamento de cobrança judicial ou administrativa, pela decorrência de qualquer forma de prescrição ou decadência, devidamente fundamentada;

V - realizar o cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos, interrompendo o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial, visando desonerar a Fazenda Pública.

Art. 8º. O não ajuizamento de execução fiscal dos créditos cujo montante se enquadre no art. 10 da Lei n. 2.495/2019, ou os pleitos de desistência de demandas já ajuizadas, não importarão em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo de futuro procedimento judicial, em caso de regular identificação do devedor, de seu endereço, ou de existência bens passíveis de penhora, a critério do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Enquanto em aberto o crédito junto à Fazenda Pública Municipal, o contribuinte é tido por inadimplente para com a Fazenda Municipal, não podendo obter qualquer tipo de benefício, incentivo ou vantagem, inclusive participar de licitações públicas e obter a expedição de Certidão Negativa de Débito, por parte do Executivo Municipal, até sua regularização, ou verificada a inexigibilidade do crédito, por qualquer motivo.

Art. 9º. Com a criação do Setor de Cobrança Administrativa, deverá ser instituído perante a Secretaria da Fazenda uma rotina específica de estudos sobre a matéria envolvendo a cobrança administrativa, e bem como, sempre que possível, oportunizado aos seus servidores o treinamento por meios de cursos relacionados, a fim de aprimorar a prestação dos serviços por meio da constante atualização e aperfeiçoamento.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.**

Registre-se e publique-se.

**ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei nº 46/2020, que: “Dispõe sobre as medidas de cobrança dos créditos inscritos ou não em dívida ativa da fazenda pública municipal, cria o setor de cobranças administrativas - SCA, e dá outras providências”.

A proposta de Projeto de Lei acima referido visa a racionalização dos meios/ferramentas de que dispõe a Administração Pública Municipal para implementar o resgate dos créditos da Fazenda Municipal, em especial a sua dívida ativa, focando mais especificamente na realidade do nosso Município, considerado de pequeno porte, elencando assim uma série de ações estratégicas a serem implementadas a médio/longo prazo.

A medida busca evitar o ajuizamento de demandas antieconômicas, cujas despesas superam o crédito reivindicado.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, entretanto, permanecem gerando gastos para todo o sistema de justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para a Procuradoria do Município.

O grande estoque de execuções fiscais economicamente paralisadas em nosso Município, dispersa a força de trabalho da assessoria jurídica, que poderia concentrar-se em ações de maior complexidade e relevância, atuações preventivas e execuções fiscais mais vultosas.

Isso é resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança da dívida ativa, cujo único objetivo sempre foi evitar a prescrição dos créditos tributários, mas nunca houve a qual o desenvolvimento de ações que efetivamente trariam ganhos para os Municípios. Do contrário, sempre o ajuizamento das execuções fiscais se deu de forma assoberbada, sem qualquer tipo de triagem, e sem qualquer tipo de implementação de políticas visando corrigir o fato gerador dos problemas envolvendo a nossa arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

O trâmite administrativo da cobrança dos créditos municipais, por quaisquer meios, tem se mostrado, dia após dia, mais benéfico à recuperação de ativos pelos Municípios.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.

Importante que o Município busque práticas processuais que facilitem a organização do trabalho para todo sistema de justiça. Importantes iniciativas foram tomadas por parte de Municípios e Procuradorias, por exemplo, de forma a garantir que as ações de execução fiscal sejam propostas contra contribuintes cuja localização seja conhecida e cujo cadastro esteja atualizado.

Além do custo gerado para o Município, o processo de execução é oneroso para Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que calcula como, equivalente a 20,61 URCs – Unidade de Referência de Custas, ou seja, hoje representa cerca de R\$ 806,05 (oitocentos e seis reais com cinco centavos) o custo para a movimentação de 1 (um) processo de execução fiscal. Soma-se a tal despesa o custo de processamento e acompanhamento das execuções fiscais, tais como funcionários públicos, material de expediente, estrutura física, pagamento de custas processuais e entre outros, sendo que, muitas das vezes o custo para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública acaba sendo superior ao próprio valor da dívida.

Importante ressaltar que o administrador estará agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Assim, o presente projeto de lei sugere medidas práticas para racionalização administrativa, simplificação e economia processual, com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitando que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

Nesse sentido, calcando-se nas orientações da Cartilha de Racionalização da Dívida Ativa, editada conjuntamente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, por meio do projeto de lei em tela se acolhe as sugestões elaboradas nesse Protocolo Conjunto de Orientações.

Desta forma, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância impar a sociedade terrareense, pois o aumento da arrecadação representa a possibilidade de concretização de mais investimentos em benefícios da população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA  
Prefeito Municipal